

Procurou-se, dessa forma, propiciar oportunidade, não só aos professores primários e diretores de grupo escolar, mas também aos funcionários públicos em geral, desde que de modestos vencimentos, de cursarem aquela Faculdade, em face da carência de pesquisadores e de professores para as diversas áreas que fazem parte do curriculum do ensino de grau médio.

O projeto de lei ora vetado, dando nova redação ao artigo 2.º da Lei 1.336 e revogando a Lei n. 3.799, pretende simplesmente suprimir o limite remuneratório para os funcionários públicos em geral, candidatos ao mencionado comissionamento; em consequência, também é proposta nova redação para o artigo 6.º da primeira, a fim de permitir a substituição nos casos de comissionamento de funcionários ocupantes de cargos de direção e chefia.

Argumenta-se, na justificativa do projeto, com relação aos funcionários docentes, que, se o afastamento tem por objetivo formar um professorado elevado grau técnico e cultural, ninguém estará, para tal fim, em melhores condições do que os servidores públicos categorizados, isto é, do que aqueles que, em cargos a que correspondem padrões superiores de vencimentos, os quais, devidamente licenciados, poderão prestar maiores e mais relevantes serviços ao ensino ministrado. E a razão pela qual o projeto suprime o limite fixado no parágrafo "I" e estende o benefício também a ocupantes de cargos de direção de ensino, abrindo, relativamente a estes, a exceção à regra da não substituição, que visa a evitar afastamentos onerosos para o Tesouro.

Objeta-se a essa argumentação que a circunstância de ocupar, o funcionário burocrático, cargo de padrão mais elevado do que o previsto na legislação vigente pode não refletir maior preparo ou aptidão para o exercício de função docente e, também, que, licenciados que sejam, depois de curso regular, não se distinguem entre funcionários de maiores ou menores vencimentos, encerrando a questão do ponto de vista da habilitação a que o diploma corresponde.

Além disso, será preciso não perder de vista que o afastamento de que trata, embora represente uma vantagem para o funcionário, pelas melhores condições de trabalho que lhe possa oferecer, visa, predominantemente, a um escopo de organização e de interesse público, qual seja a formação de novos professores, que venham efetivamente a lecionar, concorrendo para que se atenuem ou elimine a carência de docentes de cadeiras desse grau de ensino. Ora, o escopo jamais será atingido com o afastamento de funcionários que, percebendo maiores vencimentos superiores aos que correspondem a cargos de professores, dificilmente se sujeitam a iniciar carreira no Magistério com vencimentos menores e com o encargo de lecionar no interior. Nesse caso, estaria o Estado a custear inutilmente o curso do funcionário na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências da Universidade de São Paulo.

Essa inconveniência, no que toca a aspecto fundamental da questão, não se agrava com a faculdade que se pretende outorgar também a chefes de cursos, de frequentarem os cursos daquela Faculdade, porque se põe em risco a normalidade dos serviços das repartições e se impõe à Administração pública que o legislador, muito judiciosamente, quis evitar a despesa decorrente da substituição, no caso imprescindível.

O que se pretende é permitir que, além dos funcionários docentes, possuidores dos ocupantes de cargos burocráticos, possuidores dos requisitos relativos a aptidão para o exercício do magistério secundário, conquistar a cátedra e exercê-la efetivamente, obtendo, ao mesmo tempo, a merecida recompensa de melhores vencimentos, o que não ocorreria como funcionários de padrões superiores de vencimentos.

E, nesse particular, o regime atual, que estabelece para os funcionários burocráticos o limite de vencimento correspondente ao padrão "I", seria consentâneo com os pressupostos que inspiraram a Lei n. 1.336.

Acontece, porém, que nem mesmo esse regime se demonstrou adequado ao objetivo visado.

De fato, como procurei mostrar com a Mensagem n. 269, de 9 de novembro de 1960, com a qual vetei o projeto de lei n. 416-59, fazia-se necessário o reexame da questão em face dos inconvenientes que surgiram na prática.

Oportunidade afirmava:

"Todavia e não obstante o atrativo compendiado na legislação vigente não se têm alcançado plenamente os objetivos nela visados, de vez que, em relação a certas disciplinas, elevado é o número de licenciados anualmente pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, não havendo, portanto, dificuldade para o preenchimento de cargos correspondentes no magistério oficial, enquanto que, para outras poucas são os pretendentes à frequência de seus cursos, obtendo o diploma respectivo, o que acarreta séria dificuldade no recrutamento de pessoal docente para o grau de ensino mencionado.

Em virtude da ocorrência de tais fatos, realizam os órgãos técnicos petentes, apoiados em prévios levantamentos das reais necessidades do ensino, seus diversos graus e nas suas variadas disciplinas, estudos com o fim de substituir o sistema vigente por outro que, ao proporcionar facilidades de estudos aos professores primários, harmonize os seus interesses com os da Administração. Em verdade, dois são os objetivos pretendidos. Consiste, o primeiro deles, em encaminhar às Faculdades candidatas a todas as suas disciplinas e, o segundo, em obter o ingresso no magistério oficial de candidatos devidamente habilitados em número suficiente.

E, realmente, dos estudos que se procederam a respeito concluiu-se a conveniência da cessação do regime de afastamentos, atualmente regulado pelas Leis n. 1.336 e 3.799, e pela instituição de bolsas de estudos, destinadas a estimular, por outra forma e de maneira tecnicamente mais correta, o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores da Secretaria da Educação.

Os resultados dos referidos estudos se consubstanciaram na proposta que tive a honra de encaminhar a essa nobre Assembleia, onde recebeu o número 557-61 e para a qual solicito o acolhimento dos nobres Senhores Deputados.

Expostas assim as razões por que sou levado a vetar totalmente, com o por vetado tenho, o projeto de lei n. 147, de 1960, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

INDICAÇÕES

Dos Srs. Deputados:
Antônio Donato — n. 1106 — Indicando ao Executivo seja procedida a reforma do prédio onde está instalada a Escola Industrial «Paulino Botelho», em São Carlos.

Athié Jorge Coury — n. 1107 — Indicando ao Executivo seja oficializada a Associação Profissional das entidades estivaradoras de Santos e ao Centro de Navegação Transatlântica, da mesma cidade, no sentido de atenderem ao apelo formulado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, reivindicando já enviadas aquelas entidades.

Oswaldo Santos Ferreira — n. 1108 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Educação, seja dado aos portadores de certificados expedidos pela Escola de Belas Artes de Araraquara, que se inscrevem no Concurso de Ingresso no Magistério Secundário do Estado, o mesmo valor de 4,00 pontos, que é atribuído aos certificados da Escola de Belas Artes de São Paulo, e não o valor de 1,50 pontos, como atualmente acontece.

EMENDA

EMENDA N. 3 AO PROJETO DE LEI N. 1181, DE 1961
(S. L. 839-61)

Inclua-se onde couber:

"Artigo... — Os cargos previstos no art. 13 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, bem como os cargos de chefia e direção a eles correspondentes, ficam com os seus vencimentos elevados na seguinte conformidade:

- | | |
|-----------------------|----------------------------|
| a) — os da Ref. "53", | passam para a Ref. "71"; |
| b) — os da Ref. "56", | passam para a Ref. "74"; |
| c) — os da Ref. "59", | passam para a Ref. "77"; |
| d) — os da Ref. "63", | passam para a Ref. "81"; |
| e) — os da Ref. "67", | passam para a Ref. "85"; |
| f) — os da Ref. "68", | passam para a Ref. "84"; |
| g) — os da Ref. "71", | passam para a Ref. "86"; |
| h) — os da Ref. "75", | passam para a Ref. "87"; |
| i) — os da Ref. "78", | passam para a Ref. "88"; |
| j) — os da Ref. "81", | passam para a Ref. "88-A"; |
| k) — os da Ref. "83", | passam para a Ref. "88-B"; |
| l) — os da Ref. "85", | passam para a Ref. "88-C"; |
| m) — os da Ref. "87", | passam para a Ref. "89". |

Parágrafo único — Ficam criadas as Referências de Vencimento "88-A", "88-B" e "88-C", mencionadas neste artigo, com os valores mensais de Cr\$ 91.000,00, Cr\$ 95.000,00 e Cr\$ 99.000,00, respectivamente.

"Artigo... — Os vencimentos dos cargos do magistério do Quadro da Universidade de São Paulo ficam fixados nas seguintes Referências:

- | | |
|----------------------------|--------------|
| a) — Professor Catedrático | Refer. "83"; |
| b) — Professor Adjunto | "81"; |
| c) — Assistente | "71". |

"Artigo... — O disposto nos artigos anteriores aplica-se às funções de extranumerário de igual denominação.

"Artigo... — As elevações previstas nos artigos... aplicam-se em iguais condições aos proventos dos inativos."

Justificativa

Pretende a presente emenda corrigir o desajuste criado pelo projeto de lei 1.181-61, relativamente aos atuais níveis de vencimento das carreiras universitárias.

Isso porque, de acordo com a situação vigente, os níveis iniciais destas carreiras coincidem com os finais da carreira de Técnico de Educação.

Com o projeto, entretanto, a carreira de Técnico de Educação atingirá a Referência "70", ultrapassando, assim, até mesmo a classe final das carreiras universitárias.

Sabe-se perfeitamente que os níveis previstos no projeto foram impostos como decorrência do reajustamento especial proposto pelo Governo, aliás, com muita justiça, para os cargos do Magistério Secundário do Estado. Não se pode deixar de reconhecer, entretanto, a necessidade da correção do desajuste que seria criado relativamente aos cargos visados na presente emenda.

E o que se pretende.

Sala das Sessões, nos 24 de novembro de 1961

a) Augusto do Amaral

EMENDAS, AO PROJETO DE LEI N. 1.203, DE 1961
(S. L. 840-61)

Dê-se a seguinte redação ao art. 22:

Artigo 22 — A contribuição a que se refere o art. 13, item I, da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, bem como o abono e os adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 1.º e 13, respectivamente, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, serão devidos inclusive sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento, retroagindo os seus efeitos a 20 de janeiro de 1961.

Justificativa

A medida visa competir os funcionários que percebem pelo regime de remuneração a recolher a contribuição devida ao D.A.M.S.P.E. também sobre a parte variável que compõe a sua remuneração.

Se o funcionário deve contribuir também sobre a parte variável da remuneração, nada mais justo é que reconheça-lhe o direito de perceber as percentagens do abono e dos adicionais por tempo de serviço também sobre a parte variável.

Outra não foi a intenção do legislador, ao se referir, na Lei n. 6.043, apenas à referência numérica do vencimento ou salário, deixando ao Executivo a tarefa de cumpri-la de maneira justa.

Não é pois sem razão que a Justiça vem reconhecendo aos funcionários, que percebem pelo regime de remuneração, o direito de perceberem o abono e os adicionais por tempo de serviço inclusive sobre a parte variável, constituída pelas quotas.

Não obstante, a Fazenda do Estado vem insistindo em efetuar os pagamentos dessas vantagens apenas sobre a parte fixa, isto é, sobre a referência numérica do vencimento desse grupo de funcionários excluindo a parte variável, as quotas.

A nova redação proposta ao artigo 2 visa corrigir essa situação, reparando uma injustiça.

Sala das Sessões, em 23-11-1961.

(a) Jairo Azevedo

N. 29

(S. L. 841-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Fica extinto o imposto de lotação de cartórios, a que se referem os Decretos ns. 10.719 e 12.364, de 27 de novembro de 1939 e 3 de dezembro de 1941, respectivamente.

Sala das Sessões, 23-11-1961.

(a) Augusto do Amaral

Justificativa

O imposto de lotação de cartórios, a que aludem os Decretos ns. 10.719 e 12.364, de 27 de novembro de 1939 e 3 de dezembro de 1941, respectivamente, foi instituído ao tempo em que as serventias de justiça eram objeto de distribuição aos amigos e correligionários dos governantes.

Este sistema foi substituído com a criação da carreira de Serventuário da Justiça. O acesso às serventias passou a ser objeto de promoção por concurso. Desta forma, a recompensa auferida pelo Estado, através do imposto de lotação, não tem mais razão de ser.

Deve-se salientar, outrossim, que o imposto de lotação incidindo sobre a renda da serventia, vem invadir área adstrita, privativamente, à União — cobrança de imposto sobre a renda.

Examinando-se o problema de ângulo mais geral, se verifica uma desigualdade flagrante no tratamento dispensado aos serventuários da Justiça. Os de cartórios oficializados não sofrem redução alguma em sua renda, proporcionada por vencimentos elevados; enquanto os de cartórios não oficializados, com a incidência do imposto de lotação sobre a renda auferida, sofrem redução em seus proventos, que são sempre sujeitos ao maior ou menor movimento das serventias.

Por outro lado, a receita auferida pelo Estado, com o imposto de lotação, é diminuída, não cobrindo os gastos dispendidos pela Administração com a sua cobrança.

Parece-nos, pois, tem a medida, aqui proposta, fóros de Justiça, merecendo a melhor acolhida, não só da Casa como do próprio Poder Executivo.

N. 30

(S. L. 842-61)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo... — Os cargos de Assistente, da Parte Suplementar do Quadro do Ensino, da Secretaria da Educação, passam a denominar-se Assistente de Diretor, ficando enquadrados na referência "52".

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1961.

(a) Leônício Ferraz Júnior

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça aos assistentes, efetivos, que prestam serviços junto aos estabelecimentos de Ensino, elevando-lhes os vencimentos, que nunca foram reajustados e que são incompatíveis com as funções que os mesmos exercem, que são de direção.

Assim, não é justo que persista essa diferença, quando, de fato, os assistentes ocupam função mais relevantes e de maior responsabilidade.

N. 31

(S. L. 813-61)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo... — Fica instituído, para os cargos da carreira de Médico, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social lotados no Hospital Regional de Clínica Geral "Vale do Ribeira", o regime de tempo integral.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão optar, a qualquer tempo, pelo regime comum de trabalho.

Artigo... — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior correrão por conta das verbas próprias do orçamento."

Justificativa

A medida consubstanciada na presente emenda tem por fim atender sentida aspiração dos médicos lotados no Hospital Regional de Clínica Geral "Vale do Ribeira".

De fato, o regime de trabalho a que estão sujeitos aqueles servidores não está sendo reconhecido pelo Poder Público no que se refere a uma justa retribuição pelos dedicados serviços prestados que estão acarretando uma brutal sobrecarga nas atribuições confiadas a cada um.

A extensão do regime de tempo integral é providência justa que não deve mais tardar, no interesse da Administração Pública Estadual, dos referidos servidores e da própria coletividade que necessita da eficiente assistência médica prestada por aquela instituição hospitalar.

Sala das Sessões, em 24-11-1961.

(a) Leônício Ferraz Júnior

N. 32

(S. L. 811-61)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo... — Fica concedida, aos integrantes da Polícia Marítima e Aérea, nas mesmas bases e condições, a vantagem de que trata o artigo 67 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961."

Justificativa

O artigo 67 da Lei a que se refere a presente emenda, assim dispõe: